



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

0Registro: 2025.0000349606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023497-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA., é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E ISABEL COGAN.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de instrumento nº 2023497-38.2025.8.26.0000
Agravante: *Imobiliária e Construtora Continental Ltda.*
Agravado: *Ministério Público do Estado de São Paulo*
Comarca: *Guarulhos*
Vara: *2ª Vara de Fazenda Pública*
Magistrado de primeiro grau: *Dr. Rafael Tocantins Maltez*
TJSP (voto nº 24962)

Ambiental – Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Levantamento da indisponibilidade de bens – Ausência de interesse processual – Prerrogativa dos próprios interessados em postular pelo levantamento da indisponibilidade – Inviabilidade de se admitir interferência ou preferência sobre bens de terceiros – Decisão mantida – Recurso improvido

Agravo de instrumento manejado pela **Imobiliária e Construtora Continental Ltda.** nos autos de cumprimento de sentença que lhe move o **Ministério Público do Estado de São Paulo**, em trâmite perante a 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos, desafiando decisões que indeferiram o pedido do executado relativo ao levantamento da indisponibilidade.

Vindica a agravante a reforma do decisório dardejado, visando levantar a indisponibilidade que pende sobre todos os bens imóveis registrados em seu nome, para garantir do valor da condenação, eis que necessita cumprir os termos do acordo firmado nos autos da ação civil pública em trâmite da Comarca de Arujá.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado
(fls. 58/63).

A Egrégia Procuradoria-Geral de Justiça ofereceu parecer pelo improvimento do recuso (fls. 72/75).

Tal, em abreviado, o relatório.

Cuida-se, nos autos originários, de cumprimento de sentença movido pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em desfavor da **Imobiliária e Construtora Continental Ltda.**, em que foram condenadas a sanar as ilegalidade do loteamento, reparar os danos ambientais por meio de desocupação da área e dos lotes excluídos em decorrência do projeto da recuperação ambiental.

No caso vertente, o executado, ora agravante peticionou na origem, aduzindo que houve solicitação, por meio de ofício, do juízo da Comarca da Arujá para levantamento da indisponibilidade.

Extraí-se do referido ofício judicial:

“Pelo presente, solicito ao Juízo da 2ª vara de Guarulhos para que, após a oitiva do Ministério Público, permita que se levante o desbloqueio, em relação aos bens da empresa situados no bairro Parque Rodrigo Barreto.” (fl. 614 dos autos originários).

E, na origem, constou expressamente da primeira decisão agravada, a justificativa do indeferimento do pedido do executado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

o qual convém transcrever:

“Trata-se de requerimento de arresto dos valores depositados pela Imobiliária Continental no bojo da medida cautelar fiscal nº 10002330-51.2019.8.26.0045, em favor do Município de Arujá.

Indefiro tal requerimento por falta de respaldo legal. Não cabe ao executado requerer o arresto dos próprios bens ou de bens empregados ao pagamento de outra dívida. O autor da medida cautelar (Município de Arujá) tem preferência sobre os valores lá depositados. Além do mais, a decisão de destino diverso do valor cabe ao juízo da medida cautelar.” (fl. 543 dos autos originários).

Em ato contínuo, foram opostos embargos de declaração, ao que sobreveio a decisão de ausência de omissão, uma vez que o ofício em comento não foi juntado ao processo de forma regular, para fins de decisão a respeito (fl. 587 dos autos originários).

Respeitada a retórica recursal, a decisão agravada não padece de reparo.

Dessume-se dos autos que a agravante seria apenas indiretamente beneficiada do pedido recursal, uma vez que o levantamento da indisponibilidade, primeiramente seria preferencialmente do Município de Arujá.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Sendo assim, interpôs recurso para o qual não tem legitimidade para tanto.

A insurgência da agravante – levantar a indisponibilidade referente aos lotes do Parque Rodrigo Barreto – viabilizaria seus próprios interesses acerca do cumprimento das suas obrigações determinadas em acordo firmado em autos de ação civil pública.

Contudo, como bem esclareceu o Ministério Público do Estado de São Paulo, não é possível compelir que lotes de loteamento clandestino de Arujá sejam utilizados para garantir a execução de outro loteamento clandestino em Guarulhos, à revelia de um acordo geral e formal.

Para melhor esclarecer, o magistrado *a quo*, por bem, fundamentou os motivos pelos quais a executada não pode se esquivar do cumprimento ao título judicial, e o porquê não poderia ser atendido os pedidos, ora reiterados.

O ofício a respeito do qual se questiona a resposta foi expedido em 25/01/2024, sendo certo que após a expedição, o D. Juízo da 1ª Vara de Arujá proferiu decisões, nas quais constou: Decisão datada de 16/07/20241:

"(...) É que a vigência de decreto de indisponibilidade dos bens da executada decretada pelo juízo da vara da Fazenda Pública de Guarulhos não impede a penhora e nem mesmo o praxeamento dos bens da executada, e quanto mais o cumprimento de acordo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

em ação coletiva, tendo este Tribunal já se manifestado a este respeito.

(...)

Ademais, **a questão da indisponibilidade já está sendo tratada de forma adequada, em concomitância com os demais atos de execução,** tendo sido expedido ofício ao Ministério Público da Comarca de Guarulhos, podendo ser analisada após a oferta e pagamento do preço pelo morador, desde que preenchidos os critérios estabelecidos.

(...).

"Decisão datada de 25/07/20242:

"(...) **Assim, considerando que a executada não pode se furtar ao cumprimento do título judicial, ao argumento de que persiste decreto de indisponibilidade dos seus bens, na medida em que referido instituto tem por finalidade impedir que a Imobiliária e Construtora Continental aliene os seus bens por mera liberalidade, o que não é o casos dos autos;**

(...)

"Além disso, há de se observar que o ofício em comento não foi reiterado. Portanto, diante do já decidido aqui e na ação que tramita na 1ª Vara de Arujá, cabe à executada, se o caso, requerer no bojo daquela ação, a reiteração ao ofício" (fl. 623 dos autos originários).

Nesse sentido, considerando que, em verdade, a agravante busca indevidamente, o levantamento parcial da indisponibilidade de bens, priorizando apenas os próprios interesses sobre aqueles já tutelados por medidas cautelares e execuções regularmente constituídas em outros autos judiciais, incabível a concessão pretendida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Destarte, impõe-se a confirmação da decisão combatida, porquanto escoreita na solução da controvérsia, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator